



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO - SSP/GAB/DG/CLIC

PROCESSO:	012.18211.2025.0024847-41
OBJETO:	Aquisição de viaturas policiais, adaptadas para o transporte de presos
ÓRGÃO INTERESSADO:	PCBA/DEPAF

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1

OBJETO: aquisição de 05 (cinco) viaturas adaptadas para o transporte de presos, com recursos oriundos do Termo de Compromisso nº 001/2024 (Doc. SEI nº 00118585176), vinculado à Operação Faroeste - conforme edital PE DG/03/2026 - ID BB1087320, processo SEI nº 012.18211.2025.0024847-41.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 35.457.127/0001-19, e-mail: assistentemabeleveculos@gmail.com, por intermédio da sócia responsável a Sr.^a Camile Vianna Freitas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº PE DG/03/2026 - ID BB1087320, informando o que se segue:

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório está prevista no Decreto Federal nº. 14.133/21, em seu art.164, conforme excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também no Edital em sua parte fixa item 11.1, 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5:

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados na forma eletrônica.

11.2 O responsável pela licitação responderá aos pedidos de esclarecimentos e impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos seus

anexos.

11.2.1 O responsável pela licitação poderá solicitar a manifestação dos setores técnicos do órgão ou entidade contratante, a fim de subsidiar as decisões de caráter técnico, conforme o §3º do art. 8º do Decreto nº 22.885/2024 e a oitiva, quando necessário, dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos do art. 32 do Decreto nº 22.885/2024.

11.3 A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo responsável pela licitação nos autos do processo de licitação.

11.4 Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, devendo ser observado o disposto no subitem 17.12

11.5 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no endereço eletrônico www.comprasnet.ba.gov.br e no <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e vincularão os participantes e a Administração.

1.1 Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame, na plataforma do Banco do Brasil: <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico>, ocorrerá dia 27/02/2026 às 10h00min. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Lei Federal 14.133/21 e em Instrumento Convocatório, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que foi recebido no meio eletrônico exigido no edital nº PE DG/03/2026 - ID BB1087320.

1.2 Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do art.164 do Lei Federal 14.133/21.

1.3 Forma

A impugnação em questão foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2026, via correspondência eletrônica, pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 35.457.127/0001-19.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital/ Instrumento Convocatório em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, conforme ANEXO I - Doc. SEI nº 00133570645.

3 - DA ANÁLISE TÉCNICA

Por se tratar de um quesito exclusivamente de competência da área técnica, o

processo foi enviado para manifestação da mesma, conforme discorre no ANEXO II - Documento SEI n.º 00133848885.

4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Informo que esta equipe utilizou a minuta de termo de referência, versão 1, datada de 01 de julho de 2025, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Trata-se de uma minuta híbrida no que se refere à qualificação técnica, concebida para atender tanto licitações de bens quanto de serviços. No entanto, por conter fragmentos específicos para serviços, inclusive os de engenharia, tais dispositivos não se aplicam às aquisições de bens.

A fim de evitar qualquer dúvida quanto a esse aspecto, informamos que o comprovação de capacidade técnico-profissional, além da indicação do pessoal técnico **não se aplica** para o objeto da licitação, logo **é obrigatório** a comprovação de **capacitação técnico-operacional**, como a contratação não é regulada por nenhum conselho, deve atender ao subitem b1): *"na hipótese de atividade não regulada por conselho profissional, a capacitação técnico-operacional referida neste item poderá ser demonstrada por certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente conforme modelo anexo a este TR/Habilitação."*

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº nº PE DG/03/2026 - ID BB1087320, interposto pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 35.457.127/0001-19.

É a decisão.

MARCELO ALVES DOS SANTOS - 1º SGT BM

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 24/02/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00133861827** e o código CRC **A7D08A1C**.

ANEXO I

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 11 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 11.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 27 de fevereiro de 2026, sexta-feira, o que fixa o dia 24 do mesmo mês, terça-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo tipo caminhonete com cela para transporte de presos, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO DA EXIGÊNCIA PRESENTE NO EDITAL. LICITAÇÃO VISANDO FORNECIMENTO DE VEÍCULO PRONTO, NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO.

Como ponto do Edital a ser impugnado, tem-se o teor contido nos itens abaixo transcritos:

TERMO DE REFERÊNCIA E HABILITAÇÃO (TR/HABILITAÇÃO)

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA PROPOSTA E EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

8.2.1.4 Qualificação Técnica:

a) comprovação de capacitação técnico-profissional, através da apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, limitadas estas às parcelas de maior relevância ou valor significativo (art. 67, inc. I, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

a.1) O vínculo profissional entre o profissional e o licitante poderá ser comprovado através de: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela execução do objeto licitado e o compromisso de integrar o quadro

técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

A exigência prevista no edital, consistente na comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de profissional devidamente registrado em conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, revela-se inadequada e potencialmente restritiva à competitividade do certame, especialmente quando analisada à luz do objeto licitado.

Isso porque a Administração deve limitar as exigências de habilitação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, demonstrando, de forma objetiva e motivada, a imprescindibilidade da qualificação profissional requerida para a adequada execução contratual, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre os licitantes.

No caso em exame, verifica-se que o objeto do certame consiste na aquisição e entrega de veículo já pronto para uso, não havendo contratação de serviços de adaptação, transformação ou execução técnica especializada diretamente pela futura contratada. A exigência, portanto, mostra-se dissociada da natureza do objeto licitado, que se limita ao fornecimento de bem acabado, apto à utilização imediata pela Administração.

Ademais, eventual atuação de profissionais responsáveis por processos de adaptação do veículo está vinculada a terceiros integrantes da cadeia produtiva, alheios à relação jurídica que se pretende estabelecer no presente certame, não podendo a Administração transferir ao licitante a obrigação de comprovar vínculos técnicos que não guardam pertinência direta com a obrigação contratual de simples fornecimento.

Ao impor tal requisito, o edital amplia indevidamente as condições de habilitação, criando barreiras artificiais à participação de empresas plenamente aptas ao

fornecimento do objeto, em afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade que regem as contratações públicas.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer qualquer documento pertinente ao processo de manufatura ou da expertise em engenharia de quem não é a responsável pela adaptação.

A imposição dessas comprovações também carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

No momento em que os itens ora impugnados determinam o cumprimento de exigências técnicas desnecessárias, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Além disso, são exigências que alcançam terceiro alheio à disputa. A Administração deve avaliar, em verdade, **se o contratado** tem condição de efetivamente viabilizar a entrega do bem licitado, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato. E nada mais.

Ao assim dispor, o Edital diverge da Lei Federal 14.133/2021, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Prevê o inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21, a qual instituiu, no ordenamento jurídico pátrio, a modalidade Pregão:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

E, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública, já que inexistente obrigação das transformadoras entregarem sua documentação, o que alijará licitantes não transformadores da disputa.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar as exigências constantes dos itens supratranscritos.

2.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA QUANTO AO REQUISITO DO MATERIAL DE CONFECÇÃO DA CAPOTA DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE FIBRA DE VIDRO EM DETRIMENTO DE OUTROS MATERIAIS EQUIVALENTES.

Como segundo ponto a ser impugnado, tem-se a exigência prevista para o veículo, objeto do certame (caminhonete destinada ao transporte de presos) de que a capota seja confeccionada exclusivamente em fibra de vidro.

Contudo, tal exigência mostra-se excessivamente restritiva e carece de fundamentação técnica adequada, limitando a competitividade do certame e impedindo a participação de empresas que utilizam outros materiais igualmente eficientes e apropriados para o mesmo fim, sem que haja justificativa técnica que comprove a superioridade exclusiva da fibra de vidro para essa aplicação específica.

O mercado especializado em adaptações de veículos para transporte custodiado utiliza uma variedade de materiais na fabricação de compartimentos e capotas, todos plenamente compatíveis com as exigências funcionais, estruturais e de segurança. Entre os materiais amplamente empregados destacam-se estruturas metálicas (aço carbono ou alumínio), polímeros de engenharia, chapas termoformadas e compósitos diversos, os quais apresentam elevada resistência mecânica, durabilidade, facilidade de manutenção e adequada proteção contra intempéries.

Tais materiais possuem características técnicas semelhantes ou até superiores às da fibra de vidro, como robustez estrutural, resistência a impactos, facilidade de limpeza, resistência à umidade e à corrosão, leveza relativa e bom acabamento.

Ademais, permitem manutenção simplificada e maior disponibilidade no mercado, sem prejuízo da segurança dos ocupantes nem da funcionalidade do compartimento destinado ao transporte de presos.

A imposição de que a capota seja exclusivamente em fibra de vidro, portanto, não se sustenta sob a ótica técnica nem legal, pois impede o uso de materiais equivalentes que atendem às mesmas finalidades com igual ou maior eficiência. Essa

limitação contraria o princípio da isonomia e da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

Ao exigir tal requisito, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho²:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a

concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Diante disso, mostra-se necessário que o edital seja retificado, permitindo que a capota do veículo possa ser confeccionada em fibra de vidro ou em material equivalente, desde que assegure desempenho técnico, estrutural e de segurança igual ou superior ao pretendido pela Administração, de modo a garantir a funcionalidade do compartimento, a resistência às condições de uso e a adequada proteção dos ocupantes. Tal adequação é medida que se impõe para assegurar a ampla participação de fornecedores, a observância do princípio da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ³

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ⁴

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à

³ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Salvador/BA, em 19 de fevereiro de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.457.127/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MABELE VEICULOS ESPECIAIS	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1883	COMPLEMENTO LOTEAMENTO AERO ESPACO EMPRESARIAL ANDAR 10 SALA 1005 E 1006
---------------------------------------	-----------------------	--

CEP 42.702-400	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAURO DE FREITAS	UF BA
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MABELE@MABELEVEICULOS.COM.BR	TELEFONE (71) 2137-8851
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/09/2025** às **07:47:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PENAL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 08.220.912-08 DATA DE EXPEDIÇÃO 18-04-2018

NOME CAMILE VIANNA FREITAS

FILIAÇÃO WALDEMIR NOVAES FREITAS

KATIA VIANNA FREITAS

NATURALIDADE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DOC ORIGEM C.CAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS

1º OFÍCIO LV 018 FL 076 RT 006875

CPF 928.915.865-49

DATA DE NASCIMENTO 09-07-1977

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2020 14:52:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 115811711208568567719-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29b148f836288c298fbec2d1ffe6a0d90edec8d65341862a657a7d2361cca8330c7ad69f8bede7b0d7842cb78e647718588cb956d6bbe67078f29f8de420a13d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzf70lvtb7c3mwCQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, tendo seu registro transformado automaticamente em sociedade empresária limitada consoante Art. 41 da Lei 14.195/2021, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** e adotando o nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, com sede Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera consolidar seu ato constitutivo anterior, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81300000852539 -

Página 1

CUF



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04ZZFTOLvltB7C3mWcXQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO

A empresa gira sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, com nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS** e tem sede e domicílio na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, Sala 1005 E 1006, Centro, Lauro de Freitas – Ba, CEP 42.702-400.

CLÁUSULA 2ª – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 08/11/2019, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO SOCIAL

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; serviços de reboque de veículos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.

CNAE FISCAL

4511-1/03 - comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/04 - comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05 - comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06 - comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4520-0/07 - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4662-1/00 - comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos

CLÁUSULA 4ª – ABERTURA DE FILIAIS, ESCRITÓRIOS E DEPÓSITOS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, escritório de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª – CAPITAL SOCIAL

O capital social constituído é na importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e representado por 900.000 (novecentas mil) quotas de capital social com valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pela sócia em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 6ª – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do capital integralizado.

CUF

Req: 81300000852539

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c7f04zzf701y1b7c3mxcx0&chave2=BT-06aCcPmpeIH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 7ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa, cabe a sócia **CAMILE VIANNA FREITAS** com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Sociedade, em conjunto ou individualmente em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato, sempre no interesse da Sociedade, sendo autorizado o uso da denominação social para negócios que constituam objeto da Sociedade. (art. 997. VI – art. 1.063 1º CC/2003).

Parágrafo Primeiro – É vedado a administradora usar a denominação social em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem a autorização da maioria das cotas sócias. (art. 997, VI – art. 1.015 e art. 1.064 – CC/2002).

Parágrafo Segundo – É facultado a Administradora constituir, em nome da Empresa, procuradores com cláusula “Ad Negocia” e/ou “Ad Judicia”, devendo o instrumento de mandato conter prazo de duração.

Parágrafo Terceiro – A sócia administradora **CAMILE VIANNA FREITAS**, acima qualificada declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011. §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 8ª – EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará constas da sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e por maioria absoluta designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Segundo - O Exercício Social poderá ter duração inferior a um ano, devendo se iniciar no 1º dia de cada período encerrando-se no último dia. A sociedade poderá apurar resultado, mensalmente, bastando para isso à elaboração de demonstração do resultado.

Parágrafo Terceiro - A empresa deliberará, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza a art. 1007 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – REMUNERAÇÃO DA SÓCIA

A Sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

CLÁUSULA 10ª – DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CUF

Req: 81300000852539 -

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04ZZFt0LYtB7C3mWcXQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

Falecendo ou interditado a sócia, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 11ª – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação da empresa, a sócia estabelecerá o método de liquidação e nomearão o liquidante que passará a funcionar no período de liquidação.

CLÁUSULA 12ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato só poderá ser alterado, reformado ou a empresa dissolvida, em qualquer época, por decisão da Titular.

CLÁUSULA 13ª – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Salvador, estado da Bahia, como o único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da execução do presente contrato, renunciando desde já a qualquer outro, por mais especial que seja.

A sócia lavra o presente instrumento.

Salvador, Bahia, 12 de junho de 2023.



CAMILE VIANNA FREITAS

Req: 81300000852539

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c704ZZFt0LYiB7c3mCXXQ&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586 - TIAGO MARTINS BORGES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, TIAGO MARTINS BORGES, CPF 01936458586, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 039392, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Alteração Contratual: DBE 1 página, REGIM 8 páginas. alteração contratual 4 páginas, CRC 01 página.

SALVADOR, BAHIA, 12 de junho de 2023.

TIAGO MARTINS BORGES

Assinado Digitalmente

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





232731608

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	232731608 - 15/06/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

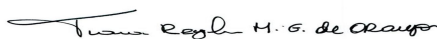
NIRE 29600456697
CNPJ 35.457.127/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98386616 DE 28/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98386616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01936458586 - TIAGO MARTINS BORGES - Assinado em 28/06/2023 às 12:55:41



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ANEXO II

ANÁLISE TÉCNICA



Interessado: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Assunto: Apreciação de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Exigência de Capota em PRFV com Resina Anti-Chama no Termo de Referência

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, especificamente quanto à exigência constante do Termo de Referência de que a capota da viatura destinada ao transporte de presos seja confeccionada em PRFV (Polímero Reforçado com Fibra de Vidro), com resina anti-chama. A impugnante sustenta que a especificação configuraria restrição indevida à competitividade, defendendo a admissão de outros materiais que reputa equivalentes. Contudo, à luz da análise técnica do objeto e do contexto operacional que fundamentou a modelagem da contratação, não assiste razão à empresa.

2. A controvérsia deve ser examinada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 5º, 40 e 41. A legislação veda especificações restritivas desprovidas de justificativa técnica idônea, mas não impede que a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, defina solução específica quando demonstradas sua adequação, necessidade e compatibilidade com o interesse público. No caso concreto, a exigência impugnada não decorre de escolha arbitrária ou direcionamento mercadológico, mas de padrão técnico consolidado na Administração.

3. A utilização de capota em PRFV com resina anti-chama constitui solução padronizada nas viaturas empregadas no âmbito do Estado da Bahia, especialmente pelas forças de segurança pública, sendo fruto de experiência administrativa acumulada e de avaliação prática de desempenho em ambiente operacional real. A padronização administrativa representa instrumento legítimo de governança pública, permitindo uniformidade da frota, racionalização logística, previsibilidade de manutenção, compatibilidade na reposição de componentes e maior controle da segurança estrutural dos veículos.

4. A adoção de padrão técnico uniforme, quando amparada em critérios objetivos e experiência consolidada, não configura restrição indevida à competitividade, mas expressão legítima da discricionariedade técnica da Administração. Ademais, a exigência de PRFV com resina anti-chama encontra respaldo em parâmetros técnicos observados em licitações similares e alinhados a diretrizes difundidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, no contexto de políticas de reaparelhamento e padronização de viaturas policiais. Trata-se, portanto, de solução amplamente utilizada em contratações públicas voltadas à segurança institucional, e não de especificação isolada ou excepcional.

5. Ressalte-se, ainda, que inexistem, no âmbito desta Administração, estudos técnicos conclusivos aptos a comprovar a superioridade ou a plena equivalência dos materiais

indicados pela impugnante para a finalidade específica de transporte de presos, especialmente em condições operacionais severas. A empresa, em sua impugnação, limitou-se a alegações genéricas de equivalência, sem apresentar laudos técnicos, ensaios comparativos ou evidências empíricas que sustentem sua pretensão.

6. Imperioso salientar que eventual substituição do material atualmente padronizado demandaria análise técnica aprofundada, com realização de testes estruturais comparativos e avaliação de desempenho em condições reais de uso, a fim de aferir resistência mecânica, comportamento térmico, durabilidade e conformidade com os requisitos de segurança institucional. A adoção de solução diversa sem validação técnica consistente poderia comprometer a segurança operacional e a integridade física de agentes públicos e custodiados, o que se mostra incompatível com o dever de cautela que rege a atuação administrativa em matéria de segurança pública.

7. Cumpre destacar, por fim, que o princípio da competitividade não impõe à Administração o dever de abdicar de padrão técnico reconhecidamente adequado, mas apenas o de evitar restrições arbitrárias ou desprovidas de fundamento. No presente caso, a exigência guarda pertinência direta com a finalidade do objeto, revela-se proporcional às necessidades de segurança e encontra respaldo em padronização estadual e referência técnica nacional, inexistindo demonstração técnica de que outros materiais apresentem desempenho superior ou equivalente sob os mesmos parâmetros operacionais.

8. Diante do exposto, considerando a impugnação apresentada por MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026, **opina-se pelo indeferimento da impugnação**, mantendo-se integralmente a redação original do Termo de Referência quanto à exigência de capota confeccionada em PRFV com resina anti-chama, por se tratar de material padronizado pelo Estado da Bahia, tecnicamente justificado e não havendo elementos suficientes que autorizem sua substituição sem risco à segurança e à padronização institucional.



LÉLIA PAIVA

Coordenação de Planejamento e Gestão

Departamento de Planejamento, Administração e Finanças - DEPAF

✉ cpg.depaf@pcivil.ba.gov.br

☎ (71) 3116-6406



Documento assinado eletronicamente por **Lélia Giselle Cruz Paiva, Coordenador I**, em 24/02/2026, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00133848885**

e o código CRC **75580F43**.

Referência: Processo nº 012.18211.2025.0024847-41

SEI nº 00133848885